



Agravo de Instrumento nº 0056793-46.2026.8.19.0000

Processo Originário: 0810216-88.2024.8.19.0212 (1ª Vara Cível da Regional Oceânica - Niterói)

Agravante: Lucio Braga de Oliveira

Agravado: André de Albuquerque Ximenes

Interessado: Luís Grieco Imóveis Ltda. EPP

Relatora: Desembargadora Daniela Brandão Ferreira

DECISÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, contra decisão do r. Juízo da 1ª Vara Cível da Regional Oceânica - Niterói, que indeferiu a gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

"1 Indefiro o pedido de JG do segundo réu, tendo em vista que, além de receber benefício

de aposentadoria superior a R\$ 5.400,00 (Id. 258220006), também auferir ganhos com a locação de imóvel (Id. 258220013). Não obstante, o réu, por ser maior de 60 (sessenta) anos, faz jus à isenção das custas e da taxa judiciária, na forma do art. 17, XI, da Lei estadual 3.350/99. Anote-se;

2 - Certifique o Cartório se o ato de Id. 239316812 foi devidamente cumprido.

3 - Após, conclusos para saneamento."

Alega, em resumo, que está com 70 anos e comprovou que a sua renda líquida é inferior a 10 salários-mínimos e, portanto, faz jus a isenção do pagamento das custas. Que a decisão desconsiderou a legislação. Que possui despesas com plano de saúde, medicamentos, alimentação, vestuário, e demais despesas próprias da idade. Acresce que o aluguel do único imóvel que possui é utilizado para pagar o aluguel de sua moradia na cidade de Juiz de Fora - MG. Postulou a reforma da decisão para deferir a gratuidade de justiça.

Relatados, decido:

Considerando-se que, no presente agravo, discute-se exatamente a possibilidade, ou não, de se conceder ao agravante a gratuidade de justiça, defiro-lhe tal benefício para o processamento deste recurso até seu julgamento definitivo.



Não há necessidade de concessão de efeito suspensivo, ante a ausência de requerimento nesse sentido e de qualquer motivo para o cancelamento da distribuição, sobretudo porque se trata de providência decorrente de pedido formulado pelo próprio réu. Portanto, não há fundamento para suspender o regular prosseguimento do feito.

Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau, cientificando-se acerca do conteúdo da presente decisão.

Ao Agravado.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Daniela Brandão Ferreira
Desembargadora Relatora